











**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

De forma complementar, também foi debatida a necessidade de adoção de prazos para a elaboração e entrega dos projetos de engenharia que serão confeccionados pelas empresas projetistas contratadas pela Administração, de forma, mais uma vez, a se ter um procedimento padronizado para esse fim. Desse modo, segue as informações extraídas do Anexo VII – Minuta do Termo de Credenciamento (fl. 72):

**4.4. Prazos de execução das Atividades:**

Atividade Técnica	Prazos por faixa de área de projeto (em dias ÚTEIS)				
	Até 150 m <sup>2</sup>	151 a 400 m <sup>2</sup>	401 a 700 m <sup>2</sup>	701 a 1000 m <sup>2</sup>	Acima de 1000 m <sup>2</sup>
1 - ARQUITETURA	20	25	35	50	75
2 - INCÊNDIO	10	15	20	30	45
3 - HIDROSANITÁRIO	10	15	20	30	45
4 - ELÉTRICO	10	15	20	30	45
5 - LÓGICA	10	15	20	30	45
6 - ESTRUTURAL	20	25	35	50	75
7 - AR CONDICIONADO (CENTRAL)	10	15	20	30	45
8 - PAISAGISMO	10	15	20	30	45
9 - ACESSIBILIDADE	10	15	20	30	45
10 - ORÇAMENTO E COMPATIBILIZAÇÃO	10	10	10	15	15

Pois bem, extrai-se do **subitem 14.18 do Edital** de Credenciamento (fl. 42) a previsão de participação de órgãos do Estado de Mato Grosso após pesquisa realizada pela demandante, sendo o DETRAN um deles, vejamos:

**14.18.** Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo de Mato Grosso que podem demandar a utilização dos serviços objeto deste CREDENCIAMENTO em suas unidades são os seguintes: AGER, CASA CIVIL, CGE, DETRAN, FAPEMAT, GOVERNADORIA, INDEA, INTERMAT, IPEM, JUCEMAT, MTPREV, MTSÁUDE, PGE, SEAF, SECEL, SECITECI, SECOM, SEDEC, SEDUC, SEFAZ, SEMA, SEPLAG, SES, SESP, SESP, SETASC, SINFRA e UNEMAT.

Por sua vez, o Anexo I do Edital foi reservado para elencar os itens e categorias dos serviços a serem desenvolvidos e regiões contempladas, sendo Cuiabá estabelecida na região VI (fls. 43/44):

Os preços registrados serão os mesmos para os projetos desenvolvidos em qualquer uma das 12 (doze) regionais do Estado de Mato Grosso (Regiões SEPLAN):

REGIÃO I - JUINA, JURUENA, CASTANHEIRA, COTRIGUAÇU, ARIPUANÃ, COLNIZA e RONDOLÂNDIA.

REGIÃO II - ALTA FLORESTA, NOVA BANDERANTES, APIACÁS, NOVAMONTEVERDE, PARANAITA, CARLINDA, NOVA CANAÃ DO NORTE, COLIDER, NOVA SANTA HELENA, TERRA NOVA DO NORTE, NOVO MUNDO, GUARANTÃ DO NORTE, MATUPÁ, PEIXOTO DE AZEVEDO e NOVA GUARITA.

REGIÃO III - VILA RICA, SANTA TEREZINHA, SANTA CRUZ DO XINGU, SÃO JOSÉ DO XINGU, CANA-BRAVA DO NORTE, ALTO BOA VISTA, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA, SERRA NOVA DOURADA, BOM JESUS DO ARAGUAIA, NOVO SANTO ANTONIO, LUCIARA, CONFRESA e PORTO ALEGRE DO NORTE.

REGIÃO IV - BARRA DO GARÇAS, QUERÊNCIA, RIBEIRÃO CASCALHEIRA, CANARANA, NOVA NAZARÉ, AGUA BOA,

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

5 de 20

**PGE**  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO

**GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**









Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constituição Federal<sup>1</sup>, ressaltando os casos de contratação direta que devem ser especificados na legislação.

Nessa linha, o artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressaltando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17º, incisos I e II, e 24º as hipóteses de dispensa e, no artigo 25º as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

No caso dos autos, o procedimento foi embasado na Lei nº 8.666/93, a qual **permitiu que o procedimento se consolidasse como uma ferramenta valiosa para a Administração Pública**, seguindo as especificidades das hipóteses em que o poder público contrata sem a necessidade de promoção de um processo licitatório, conforme segue:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como visto, o caput do artigo acima estabelece a **inviabilidade de competição como característica principal para a não exigência de licitar**, de modo que restou definido que **o rol apresentado logo em seguida não é taxativo, mas exemplificativo**.

Nessa linha, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> concluiu que os incisos acima **não esgotam as possibilidades para que a licitação seja inexigível**. Segundo o ilustre jurista, o termo em discussão revelou a ponta de iceberg, deixando para o aplicador da lei **desbravar hipóteses em que se configure a inviabilidade de licitação**, ensejando espaço para o credenciamento.

<sup>1</sup> Art. 37, inciso XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO; Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

8 de 20





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, o citado autor menciona que, quando determinada contratação implicasse na formalização de termo contratual com todos os candidatos interessados, cumprindo obrigatoriamente os requisitos do certame, estando todos igualmente habilitados, estabelecer um rito licitatório se tornaria um fardo, provocando inclusive morosidade no atendimento à demanda social que ensejou a convocação.

Desse modo, quando não se pode escolher uma proposta apenas e todos estão em iguais condições, não há que se falar em disputa, pois a invocação do princípio da igualdade, como razão de ser da obrigação de licitar, já indica quais são as operações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa é desnecessária ou impossível<sup>3</sup>.

Assim, dentro do escopo das licitações inexigíveis foi inserido o credenciamento, cujo fundamento está contido no art. 25º da antiga Lei de Regência, resultando, como uma das **primeiras características**, na sua aplicabilidade **apenas às situações em foi verificada e atestada a inviabilidade de competição**.

Analisando o tema, Carlos Ari Sunfeld refere-se ao Credenciamento enquanto **forma de contratação direta adotada pela Administração Pública** instalado na **inviabilidade de competição a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendidas às condições mínimas estabelecidas nos diplomas que o regem**.

Soma-se ao entendimento acima o de Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>, um dos doutrinadores cuja definição embasou diversos **trabalhos e fundamentações para adoção do credenciamento** como forma de contratação de serviços, que assim se manifestou:

O credenciamento vem sendo utilizado com grande frequência, destacando a contratação de laboratórios médicos, **serviços** de saúde em geral, **serviços** bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. Nada obstante esse extenso rol, é relevante destacar que o credenciamento só tem lugar nas hipóteses em que verdadeiramente não houver relação de exclusão. Ocorre que, para tanto, é imperativo observar certos parâmetros, evitando que a possibilidade de credenciamento seja deturpada e utilizada indevidamente como escusa da Administrativa Pública para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contratos administrativos.

Em tributo à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não se deve esquecer que a obrigatoriedade de licitação pública é a regra e que a contratação direta, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, é a exceção, que demanda ser interpretada excepcionalmente, isto é, de modo restrito. Não é correto conceber a contratação direta de modo tão amplo a ponto de transformá-la em regra, à esquerda da Constituição Federal.

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4ª ed. Minas Gerais: Forum, 2015.

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

9 de 20

PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
**GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/13353 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C7AF2

Documento digital disponível em [http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/aces/aces.faces?\\_afz=VnLidacaoDocumentoFlowbee.jspx/WXULIYGT7JIV5TMM3](http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/aces/aces.faces?_afz=VnLidacaoDocumentoFlowbee.jspx/WXULIYGT7JIV5TMM3).





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Como o credenciamento traduz situação de inexigibilidade, ele deve ser tomado como excepcional, interpretado restritivamente, destinado apenas aos casos em que efetivamente for inviável a competição. Importa repelir, com ênfase, tentativas artificiosas de hipóteses de credenciamento para situações que, por natureza, admitem a disputa, em que a competição é viável.

Nas lições de Luciano Ferraz que subscrevemos<sup>5</sup>:

O processo administrativo, pelo qual a Administração Pública convoca interessados para, **segundo condições previamente definidas e divulgadas**, credenciem-se como prestadoras de serviços ou beneficiárias de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

**2.4- DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

Dessa forma, o novo diploma legal que trata de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, entrou em vigor na data de 01/04/2021, mediante publicação do Diário Oficial da União, corroborando com o seu artigo 194º.

A referida lei revogou expressamente a lei licitatória anterior (Lei nº 8.666/1993) em 30 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

Destarte, entende-se que, após o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193º, as novas contratações administrativas deverão seguir as disposições contidas na nova lei licitatória, exceto se o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da recente lei, que continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, conforme descreve o artigo 190º da Lei nº 14.133/2021:

<sup>5</sup> FERRAZ, Luciano. **Licitações, estudos e práticas 2**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Esplanada, 2002.

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

10 de 20







**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

para a contratação que, nesse caso, será direta.

Tradicionalmente, o credenciamento servia para contratações por inexigibilidade. Tal entendimento já era aceito pelo TCU, antes mesmo do seu estabelecimento expresso da atual lei. Isso é extraído de diversos julgados, como se observa:

(...) 9.2.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (...). (acórdão 351/2010).

88. Ocorre que, como apresentado anteriormente nessa análise técnica, o Credenciamento por si só não é condição suficiente para justificar a inexigibilidade, sendo necessário demonstrar a inviabilidade de competição. Ora, aqui também se observa, de imediato, que a prestação de serviços de exames laboratoriais, exames médicos e exames de Raio X, embora necessitem de qualificação na área da saúde, são de natureza comum para esses profissionais. Portanto, não tendo sido trazidos nos autos, razões outras que demonstrem a inviabilidade de competição, não se vislumbra aqui a necessária inviabilidade de competição. (acórdão 2504/2017).

Ou seja, o credenciamento não trazia em si a presunção de inexigibilidade. Havia necessidade de se comprovar a inexistência de competição no caso concreto para que o credenciamento fosse legal. Por outro lado, não se admitia no edital de credenciamento regras acerca de classificação de interessados, exatamente pelo fato do procedimento não permitir competição.

A nova lei manteve a lógica do credenciamento como sendo um instrumento auxiliar de contratação (e não de licitação) como enunciado no art. 78º:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;**
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

No entanto, os termos utilizados no *caput* do dispositivo sob comento parecem não limitar o credenciamento apenas para as situações de inexigibilidade, avançando para outras situações de contratação direta. Esse também é o entendimento de Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres (NÓBREGA e TORRES, 2020, p. 14:

*Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às*

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

12 de 20









Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## 2.5- DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como visto, o DETRAN/MT é um dos participantes do credenciamento, expressamente previsto no subitem 14.18 do Edital, o qual autoriza que, enquanto vigente o Termo de Credenciamento, poderão os órgãos e entidades requererem a contratação dos serviços:

### 9. DA VIGÊNCIA

- 9.1. **EDITAL DE CREDENCIAMENTO:** A vigência iniciará com a publicação do Edital e finalizará após 24 (vinte e quatro) meses da publicação.
- 9.2. **TERMO DE CREDENCIAMENTO:** O Termo de Credenciamento terá a vigência limitada à do Edital de Credenciamento.
- 9.3. **DEMANDA DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO:** As solicitações poderão ser realizadas enquanto vigente o Termo de Credenciamento.
- 9.4. **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:** Somente poderão iniciar após a publicação do 1º Termo de Credenciamento e seguirão os prazos determinados no item 4 da minuta do Termo de Credenciamento - Anexo VII deste Edital, conforme as atividades requeridas pelos Órgão, Entidades do Poder Executivo.

Verifica-se que **não consta nos autos o termo de homologação do credenciamento**, devendo o setor demandante providenciar a sua inclusão ao processo.

Desse modo, a Autarquia solicitou a formalização de credenciamento e a **SEPLAG autorizou a utilização do credenciamento**, conforme fl. 130 dos autos:

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

15 de 20











**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- 7- Alterar o fundamento legal do item 7.1 da Cláusula Sétima para *artigo 96 da Lei n° 14.133/21*;
- 8- Alterar o fundamento legal do item 10.1 da Cláusula Décima para *artigo 124 da Lei n° 14.133/21*;
- 9- Alterar o fundamento legal do item 10.2 da Cláusula Décima para *artigo 124, inciso II, alínea 'd', da Lei n° 14.133/21*;
- 10- Alterar o fundamento legal do item 12.1 da Cláusula Décima Segunda para *artigo 137 e 155 da Lei n° 14.133/21*;
- 11- Alterar o fundamento legal do item 13.1 da Cláusula Décima Terceira para *artigo 165 da Lei n° 14.133/21*;
- 12- Alterar as Leis de n°s 8.666/93 e 10.520/02 contidas no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta e inserir a *Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021 e o Decreto Estadual n° 1.525, de 23 de novembro de 2022*;
- 13- Alterar o fundamento legal do item 17.1 da Cláusula Décima Sétima para *a Lei n° 14.133/21*; e
- 14- Alterar o fundamento legal do item 17.5 da Cláusula Décima Sétima para *art. 91 da Lei n° 14.133/21*.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade de Contratação** com a empresa **LUCAS COELHO DE ALMEIDA-ME**, via credenciamento, desde que observadas as recomendações expedidas neste parecer e, em especial, as seguintes:

- 1- Juntar aos autos o termo de homologação do credenciamento n° 001/2022/SEPLAG/SINFRA;
- 2- Verificar se a empresa atendeu plenamente os requisitos de habilitação;
- 3- Promover a ratificação e publicação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente; e
- 4- Verificar as alterações necessárias na minuta contratual para adaptar ao novo fundamento legal e ao Termo de Referência n° 108/2024, conforme descrito no tópico 2.6 deste parecer jurídico.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 20





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Cuiabá-MT, 19/06/2024.

**Diego Ronney de Oliveira**  
Procurador do Estado de Mato Grosso

*Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/13353 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7C7AF2*

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/VaLidacaoDocumentoFlowbee.jsp/WXULI1YGT7JIV5TNN3>.

2024.02.004735

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

<b>Processo n.</b>	<b>DETRAN-PRO-2024/13353 - PGE.Net 2024.02.004735</b>
<b>Interessado(a)</b>	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

**DESPACHO:**

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1676/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Diego Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 04 de julho de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



